



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.639 - SC (2011/0044050-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARAILDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO PREVISÃO EM TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

1. A aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 no recálculo da renda mensal inicial não viola a coisa julgada, por ser mero desdobramento do direito de revisão do benefício, tampouco configura regime híbrido. Precedentes.

2. Entendimento consagrado pela decisão monocrática que segue os precedentes da Seção a que vinculado o respectivo relator não é condicionado por posicionamento diverso de outra Seção, sendo o agravo regimental via inadequada ao trato da divergência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.639 - SC (2011/0044050-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-fls. 231/233).

Alega o agravante que a inclusão do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 entre os critérios de cálculo de título judicial exequendo, que sobre ele fora omissa, constitui violação à coisa julgada.

Aduz, ainda, existir decisão da Segunda Turma em idêntica direção (AgRg no REsp 1.324.813, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9/8/2012).

Por fim, pede o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.639 - SC (2011/0044050-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O agravante não traz tese jurídica capaz de alterar o julgado, razão pela qual deve o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

O entendimento de que a aplicação do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 incide sobre os benefícios com data de início compreendida no período denominado "buraco negro" (5/10/88 a 5/4/91), ainda que não constante do título exequendo, está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Col. Terceira Seção.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. ERRO MATERIAL EM TÍTULO JUDICIAL. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HIBRIDEZ DE REGIME. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A análise da existência de erro material no título judicial exequendo atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 no recálculo da renda mensal inicial não viola a coisa julgada, por ser mero desdobramento do direito de revisão do benefício, tampouco configura regime híbrido. Precedentes.

3. Havendo determinação do Tribunal de origem quanto à limitação do teto de 20 salários mínimos, carece de interesse recursal o pedido de provimento parcial nesse aspecto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.174.993/SC, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO OU AFRONTA À COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO REAL CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Se o título executivo garantiu ao exequente o direito à aposentação pelas regras anteriores ao advento da Lei n.º 7.787/1989, e tendo o benefício sido concedido no denominado "buraco negro", deve, portanto, ser reajustado consoante regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual, em situação como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à mencionada revisão, não há falar em excesso de execução ou afronta à coisa julgada, mas tão somente em interpretação do real conteúdo do título exequendo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.150.206/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2012)

Saliente-se, ademais, que o fato de a Segunda Turma ter entendimento diverso daquele aplicado ao caso não condiciona a decisão monocrática, em razão de esta ter seguido a jurisprudência pacificada por ambas as Turmas que integram a Terceira Seção.

É de se registrar, por necessário, que a presente via recursal não constitui medida adequada para o mister de solicitar a reconsideração de posicionamento assumido por Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0044050-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.240.639 / SC**

Números Origem: 00011145420084047207 200872070011144

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ARAILDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARAILDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.